XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

T314
TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho, Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-991-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Teorias da democracia. 3. Direitos políticos. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

O XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, realizado na Universidad de La República Uruguay, entre os dias 18 a 20 de setembro de 2024, apresentou como temática central “Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que ocorreram na cidade de Montevidéu-Uruguai.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I”, realizado no dia 19 de setembro de 2024, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem, com temas que reforçam a diversidade cultural e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo da participação de mulheres na vida pública, democracia na América Latina, movimentos sociais e processo eleitoral, bem como a discussão a respeito do constitucionalismo Latino-Americano.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

José Filomeno de Moraes Filho

Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca

MULHERES NA POLÍTICA: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DA LEI N.º 14.192/2021 NA MITIGAÇÃO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

WOMEN IN POLITICS: AN ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF LAW N.º. 14.192/2021 IN MITIGATING GENDER-BASED POLITICAL VIOLENCE

Gustavo Antonio Nelson Baldan
Milleny Lindolfo Ribeiro

Resumo

Ainda enfrentamos significativas barreiras impostas pelo patriarcado, as quais representam obstáculos sociais para a plena participação das mulheres na política; tornando-se, assim, necessário examinar a eficácia da Lei n.º 14.192/2021 - Lei de Combate à Violência Política Contra a Mulher na sociedade. Este artigo tem como objetivos conceituar e analisar os aspectos e características da violência política de gênero, discorrer sobre a regulamentação, aplicação e resultados da respectiva Lei. Busca-se analisar a sua eficácia na mitigação da violência política de gênero, expondo os principais aspectos desta legislação. Para tanto, a metodologia empregada é a dedutiva, a partir de dados coletados e fornecidos pelo Observatório da Violência Política e Eleitoral (OVPE), bem como, estudos bibliográficos e legislativos acerca do tema. Ao final, conclui-se que a Lei n.º 14.192/2021 - Lei de Combate à Violência Política Contra a Mulher representa um marco importante na proteção dos direitos das mulheres na política, ao reconhecer e criminalizar a violência política de gênero. No entanto, sua efetividade plena depende da implementação de políticas complementares que promovam sua aplicação eficaz e a erradicação desse tipo de violência.

Palavras-chave: Violência política, Mulheres, Gênero, Representação, Eficácia

Abstract/Resumen/Résumé

We still face significant barriers imposed by patriarchy, which represent social obstacles to women's full participation in politics; therefore, it becomes necessary to examine the effectiveness of Law nº. 14.192/2021 - Law to Combat Political Violence Against Women in society. This article aims to conceptualize and analyze the aspects and characteristics of political gender violence, discuss the regulation, application and results of the respective Law. It seeks to analyze its effectiveness in mitigating political gender violence, exposing the main aspects of this legislation. To this end, the methodology used is deductive, based on data collected and provided by the Political and Electoral Violence Observatory (OVPE), as well as bibliographic and legislative studies on the topic. In the end, it is concluded that Law No. 14,192/2021 - Law to Combat Political Violence Against Women represents an important milestone in the protection of women's rights in politics, by recognizing and

criminalizing political gender violence. However, its full effectiveness depends on the implementation of complementary policies that promote its effective application and the eradication of this type of violence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Political violence, Women, Gender, Representation, Efficiency

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo apresentar a visão doutrinária sobre a violência política de gênero e examinar a eficácia da Lei n.º 14.192/2021 - Lei de Combate à Violência Política Contra a Mulher (Brasil, 2021) na sociedade. Nesse contexto, ainda enfrentamos significativas barreiras impostas pelo patriarcado, as quais representam obstáculos sociais para a plena participação das mulheres na política.

Desde tempos antigos, as mulheres foram estereotipadas e subjugadas pela sociedade. Elas eram consideradas meros objetos de submissão, sujeitas à autoridade do patriarcado, seja do pai ou do marido, e frequentemente privadas de seus direitos. Durante séculos, essa condição perdurou, e a luta pelo reconhecimento dos direitos políticos das mulheres, tanto em escala global quanto no contexto brasileiro, foi um processo gradual, lento e intimamente ligado a uma série de movimentos sociais.

O movimento sufragista representou um ponto de viragem crucial para a emancipação das mulheres na esfera política, possibilitando-lhes escapar do confinamento ao ambiente doméstico, que havia sido perpetuado ao longo de séculos de história. Ele assinalou uma nova fase na jornada feminista. Com o direito ao voto, as mulheres brasileiras puderam alterar a percepção que a sociedade tinha delas.

Apesar das conquistas significativas, o Brasil está em uma posição desfavorável, sendo considerado um dos países com menor representação das mulheres na política. De acordo com uma pesquisa da *Inter-Parliamentary Union*, em abril de 2024, o Brasil ocupava a 132ª posição em um *ranking* que avaliava a representatividade feminina na política, composto por mais de 180 países.

Na eleição de 2022, a proporção de candidatas eleitas mostrou-se tímida, representando apenas 18% do total (Justiça Eleitoral, 2019), evidenciando a contínua e lamentável sub-representação das mulheres no cenário político. Um dos fatores que contribuem significativamente para essa baixa presença é a violência política de gênero.

Essa forma de violência não apenas desencoraja as mulheres de se candidatarem, mas também as desencoraja de permanecerem ativas na política, minando sua participação efetiva e, por consequência, prejudicando a representatividade democrática e a diversidade de perspectivas no debate público.

A Lei n.º 14.192/2021 - Lei de Combate à Violência Política Contra a Mulher (Brasil, 2021) representa um marco importante na proteção dos direitos das mulheres na política, ao reconhecer e criminalizar a violência política de gênero. No entanto, sua efetividade plena

depende da implementação de políticas complementares que promovam sua aplicação eficaz e a erradicação desse tipo de violência.

Esse artigo tem como objetivos conceituar e analisar os aspectos e características da violência política de gênero, discorrer sobre a regulamentação, aplicação e resultados da Lei n.º 14.192/2021 (Brasil, 2021).

A metodologia empregada no presente artigo é por meio dedutivo, a partir de dados coletados e fornecidos pelo Observatório da Violência Política e Eleitoral (OVPE), bem como, estudos bibliográficos e legislativos acerca do tema. Ademais, a busca de premissas gerais que adotam que esta legislação não alcança de maneira efetiva seus objetivos.

2 A TRAJETÓRIA DAS MULHERES NA ESFERA POLÍTICA

Antes de aprofundar o estudo sobre a violência política de gênero e análise da Lei de Combate à Violência Política Contra a Mulher (Brasil, 2021), se faz necessário comentar brevemente sobre a emancipação das mulheres na esfera política e sua trajetória ao longo dos anos no país.

2.1 Emancipação das mulheres na esfera política

Desde os tempos mais remotos, a mulher sempre foi alvo de um estereótipo social imposto pela sociedade. Ela era vista como mero objeto de submissão, sujeita à autoridade do patriarcado, seja do pai ou do marido, e privada de seus direitos. Ao longo desse processo histórico, o papel da mulher na sociedade era predominantemente limitado a duas esferas principais: as responsabilidades domésticas e a criação dos filhos.

Esse papel nunca foi opcional para a mulher, muito menos uma questão biológica. As expectativas e responsabilidades atribuídas foram moldadas pela sociedade e impostas sobre ela. A ideia de que certas tarefas e papéis são inerentes à feminilidade não é uma verdade objetiva, mas sim uma construção social que perpetua desigualdades e limitações.

Nos dizeres de Beauvoir (1967, p. 9):

> Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um *Outro*.

Por séculos, essa condição persistiu, e a busca pelo reconhecimento dos direitos políticos das mulheres, tanto globalmente quanto no contexto brasileiro, foi um processo lento,

gradual e profundamente ligado a uma série de movimentos sociais. Ademais, o movimento sufragista, um dos objetos de estudo do respectivo artigo, destaca-se nesse contexto histórico.

No Brasil, o movimento sufragista começou a emergir na sociedade no século XIX, fortemente influenciado pelas feministas dos Estados Unidos e da Europa. O movimento foi caracterizado pela luta e reivindicação pela participação ativa das mulheres na política, buscando seus direitos de votar e serem votadas. Este período foi conceituado como a primeira onda feminista.

É nesse sentido que Caetano (2017, p. 4) expõe:

> A primeira onda do feminismo surgiu em meados do século XIX, onde as reivindicações eram pelo reconhecimento de direitos políticos, sociais e econômicos para as mulheres, que eram subordinadas socialmente pelo estatuto civil. Este movimento foi motivado por fatores como a Revolução Industrial e a Primeira e Segunda Guerra mundiais.

Neste processo evolutivo, as mulheres enfrentavam o obstáculo da omissão na Constituição de 1824 (Brasil, 1824) e posteriormente na Constituição 1891 (Brasil, 1891), pois não havia menção explícita da exclusão das mulheres dos pleitos eleitorais, mas também não havia nenhum artigo que afirmasse claramente que elas detinham o direito ao voto. Como resultado, sempre que as mulheres reivindicavam esse direito, recebiam a resposta de que não estavam legalmente impedidas.

Dispõe o artigo 70, §1º, da Constituição de 1891 (Brasil, 1891):

> Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei. § 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados: 1º) os mendigos; 2º) os analfabetos; 3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior; 4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

Apesar das lacunas constitucionais, houve inúmeros casos de mulheres que tentaram se alistar, porém poucos casos obtiveram sucesso antes de 1932. Entre diversas mulheres algumas tiveram grande destaque, a dentista Isabel de Mattos Dillon, do Rio Grande do Sul, em 1880 conseguiu o direito de voto graças à Lei Saraiva, que garantia o direito de voto a todos os detentores de título científico.

Em 1927, por meio da Lei Estadual n.º 660 (TRE-RN), as mulheres potiguares alcançaram um marco histórico no Rio Grande do Norte, obtendo o direito de participar plenamente do processo eleitoral como eleitoras e candidatas. Essa legislação pioneira estipulava a igualdade de direitos de voto entre homens e mulheres.

No mesmo ano, a professora Celina Guimarães Viana, do Rio Grande do Norte, fez história ao obter o direito de votar. O alistamento eleitoral de Celina teve repercussão mundial,

pois ela não apenas se tornou a primeira eleitora do Brasil, mas também da América Latina. Esse marco inspirou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, fundada por Bertha Lutz em 1922, a lutar pela expansão do voto feminino em todo o território brasileiro.

Em 1928, na cidade de Lajes/RN, Alzira Soriano foi eleita a primeira prefeita da América do Sul. Sua posse foi destacada pelo jornal norte-americano *The New York Times*, ampliando sua visibilidade global e inspirando conquistas semelhantes em outras regiões.

Após intensa pressão das mulheres e em resposta aos seus apelos, Getúlio Vargas aprovou em 1932 o Decreto n.º 21.076/1932 - Código Eleitoral (Brasil, 1932), que permitia que mulheres alfabetizadas, com idade superior a 21 anos, se alistassem como eleitoras e fossem candidatas. Esse momento marcou o início da emancipação feminina na esfera política e impulsionou a corrida em direção à participação efetiva de todas as mulheres na política brasileira.

Em síntese, podemos concluir que embora haja diversas contradições na literatura brasileira, é inegável que a conquista da capacidade eleitoral pelas mulheres se deve às suas lutas incessantes pela igualdade e pela participação política. Assim explica Karawejczyk (2013, p. 325): "[...] o sufrágio feminino não foi uma concessão do governo de Vargas no ano de 1932, mas sim parte de um processo e de uma luta travada por homens e mulheres no Brasil."

O movimento sufragista foi um ponto de virada crucial para a emancipação das mulheres na esfera política, permitindo-lhes escapar do confinamento no ambiente doméstico, que tinha sido perpetuado ao longo de séculos de história. Ele marcou uma nova fase na jornada feminista. Com o direito ao voto, as brasileiras puderam alterar a percepção que a sociedade tinha delas.

2.2 Além de 1932: As mudanças que moldaram o futuro

Após a conquista da capacidade eleitoral pelo Decreto n.º 21.076/1932 - Código Eleitoral (Brasil, 1932), as mulheres não perderam tempo em exercer o direito que tanto lutaram para conquistar. Após inúmeras batalhas e recusas ao reconhecimento como cidadãs com direito à vida política, as mulheres finalmente sentiram o que poderia ser "igualdade".

Como caracteriza Lisboa (2008, p. 3): "[...] não é apenas o poder de votar, mas, principalmente, o poder da voz e da ação coletiva que importa; significa maior participação no âmbito político inclusive o acesso a ocupar cargos de representação e direção." Assim, essa conquista não se limitava apenas ao voto, carregava consigo uma carga de feminismo discutida ao longo de séculos.

Finalmente, em maio de 1933, durante a eleição para a Assembleia Nacional Constituinte, as mulheres participaram, pela primeira vez em escala nacional, exercendo seu direito de voto e sendo elegíveis para cargos políticos.

Naquela eleição, foi testemunhado a vitória da primeira deputada federal do país, a médica e professora Carlota Pereira de Queirós. Com milhares de votos, ela conquistou a disputa com grande popularidade. Ao seu lado, como suplente, estava a destemida Bertha Lutz. Elas foram as únicas mulheres a integrar a Assembleia Constituinte naquele momento histórico.

Em seu discurso de posse, Carlota proclamou (1934, p. 4, *apud* Sow, 2010, p. 84):

> Subo hoje à tribuna, para vencer mais uma etapa da nossa evolução política e iniciar definitivamente a vida activa da mulher parlamentar no Brasil. Além de representante feminina, única nesta Assembléia, sou, como todos os que aqui se encontram, uma brasileira, integrada nos destinos do seu paiz e identificada para sempre com os seus problemas.

Apesar do grande avanço, as mulheres ainda enfrentavam algumas restrições em relação à sua capacidade eleitoral, uma vez que o direito político não se estendia a todas. Em 1965, foi promulgado um novo Código Eleitoral - Lei nº 4.737/1965 (Brasil, 1965) - que ainda está em vigor. Esse código ampliou o alcance do alistamento eleitoral para as mulheres. Anteriormente, o alistamento era obrigatório apenas para as que ocupavam cargos públicos remunerados, sendo facultativo para as demais, desde que fossem alfabetizadas.

Em 1979, ocorreu a eleição da primeira mulher para o cargo de senadora, Eunice Michiles. Sua posse no Senado Federal foi em 1983, e a partir desse momento, ela passou a integrar diversas comissões. Além disso, após o término de seu mandato como senadora, Eunice foi eleita deputada federal em 1987 e participou da Assembleia Nacional Constituinte. Durante a elaboração da Constituição Federal de 1988, a deputada federal Eunice apresentou 193 emendas, das quais 54 foram aprovadas (Justiça Eleitoral, 2019).

Somente em 1982, o Brasil teve sua primeira governadora, Iolanda Fleming, que permaneceu no cargo no governo do Acre até 1987. Entre as realizações de sua gestão, houve a implantação da Delegacia Especializada em Atendimento da Mulher, que continua sendo um destaque até os dias de hoje.

Em 1988, a Constituição Federal (Brasil,1988) instituiu o voto para todos os cidadãos sem distinção, impulsionada pelos princípios e garantias fundamentais, fortalecendo, dessa forma, a democracia. Foi nesse contexto que as mulheres analfabetas obtiveram o direito ao voto.

Após 28 anos, o Brasil finalmente teve sua primeira mulher como chefe do executivo, Dilma Rousseff, que tomou posse em janeiro de 2011. O fato de Dilma ter sido eleita presidente em uma sociedade historicamente dominada por homens e em um ambiente político hostil às

mulheres enviou uma mensagem poderosa sobre a importância da participação feminina na política.

Em 2016, Jacira Melo, diretora-executiva do Instituto Patrícia Galvão, disse à BBC Brasil que: “Dilma fez diferença, não só por ser mulher, mas por ser mulher consciente do seu lugar no mundo e consciente das desigualdades de gênero - e por ter lutado contra isso.”

Durante o governo de Dilma, foram conquistados diversos avanços que representavam pautas significativas para as quais as mulheres vinham lutando ao longo dos séculos. Um desses avanços foi a nomeação de 18 ministras em seu governo ao longo de cinco anos e meio. No entanto, em 2016, Dilma Rousseff foi afastada do cargo após um processo de *impeachment*.

Em seu discurso final, Dilma transmitiu uma mensagem de empoderamento e perseverança para as mulheres (Brasil, 2016):

> Às mulheres brasileiras, que me cobriram de flores e de carinho, peço que acreditem sempre que vocês podem. As futuras gerações de brasileiras saberão que, na primeira vez que uma mulher assumiu a Presidência do Brasil, o machismo e a misoginia mostraram suas feias faces. Abrimos um caminho de mão única em direção à igualdade de gênero. Nada poderá nos fazer recuar.

Embora tenham sido alcançados avanços significativos nas últimas décadas no que diz respeito aos direitos das mulheres, a representação feminina nos mais altos escalões do poder ainda está longe de ser equitativa. A cultura do machismo e da misoginia continua a persistir, criando um ambiente onde as mulheres enfrentam vulnerabilidades significativas.

Nessa linha, afirma Lima *et al.* (2019, p. 7):

> Todavia, não podemos chegar à conclusão a partir das conquistas supracitadas, que estamos diante de uma igualdade política, ao até mesmo, estamos próximo a ela. Por mais que os gradativos avanços sejam incontestáveis, ainda passamos por uma precária representatividade feminina na política [...].

Apesar das conquistas significativas, o Brasil está em uma posição desfavorável, sendo considerado um dos países com menor representação das mulheres na política. De acordo com uma pesquisa da *Inter-Parliamentary Union*, em abril de 2024, o Brasil ocupava a 132ª posição em um ranking que avaliava a representatividade feminina na política, composto por mais de 180 países.

Destaca-se que, desde 1997, o Brasil tem implementado legislações para promover a igualdade de gênero e garantir a proteção das mulheres, com o objetivo de corrigir injustiças históricas e alcançar uma representação equitativa no poder. Um exemplo é a Lei n.º 14.192/2021 - Lei de Combate à Violência Política Contra a Mulher (Brasil, 2021), que constitui o foco do respectivo artigo. Essa legislação reflete o compromisso do país em enfrentar

os desafios enfrentados pelas mulheres na esfera política, buscando criar um ambiente mais seguro e inclusivo para sua participação.

3 VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Elas dedicaram a vida inteira em combater as barreiras impostas pelo patriarcado, lutando por igualdade de tratamento em diversos campos e superando diariamente obstáculos para conquistar seu espaço de fala e liderança. No entanto, mesmo após vencerem essas batalhas, as mulheres que atuam em posições de poder ainda enfrentam outra adversidade: a violência política de gênero.

A violência de gênero é uma questão profundamente arraigada em nossa sociedade, atravessando diversos campos, inclusive o político. Desse modo, urgente se demonstra necessário o questionamento a respeito da violência política de gênero e a instituição da Lei de Combate à Violência Política Contra a Mulher (Brasil, 2021) na sociedade.

3.1 Violência política de gênero

A redução da representação das mulheres nos espaços de poder continua sendo um assunto que gera debates acalorados, apesar das leis criadas para protegê-las e promover a igualdade de gênero. O que se questiona é a razão por trás dessa redução. Infelizmente, a violência de gênero emerge como uma das causas principais, tornando-se cada vez mais prevalente na vida das mulheres.

Violência de gênero refere-se a qualquer forma de agressão - física, psicológica, sexual ou simbólica - direcionada a alguém com base em sua identidade de gênero. Esta violência é alimentada pelos papéis sociais historicamente impostos às mulheres, que as relegavam a uma posição de inferioridade e subordinação aos homens. A desigualdade enraizada pela história, centrada no patriarcado, alimenta a violência de gênero, criando um contexto no qual as mulheres são colocadas em uma posição de vulnerabilidade.

Em seu artigo 5º, a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) conceitua como violência de gênero: "[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial."

Já no âmbito político, a violência de gênero é definida por Lauris e Hashizume (2020, p. 14) como:

> Atos físicos, de intimidação psicológica e/ou discriminatórios, agressões, disseminação de discursos de ódio e conteúdo ofensivo contra grupos historicamente discriminados, em especial pessoas eleitas, candidatas, pré-

> candidatas ou designadas para exercer papel de representação pública e/ou política, com o objetivo de suspender, interromper, restringir, ou desestabilizar seu exercício livre e pleno de representação e participação política.

É crucial enfatizar que, na violência de gênero na política, o perpetrador possui metas específicas, ele busca consistentemente silenciar as mulheres, desacreditar candidatas e, por conseguinte, estabelecer um ambiente político hostil e desencorajador para elas.

É nesse sentido que Lauris e Hashizume (2020, p. 11) expõe:

> [...] deslegitimar, causar danos, obter e manter benefícios e vantagens ou violar direitos com fins políticos. A violência constitui-se, assim, em um instrumento que desestabiliza e antagoniza a própria política enquanto experiência legítima e democrática. A violência é um fenômeno instrumental, isto é, ela é utilizada para atingir objetivos específicos. Em sentido amplo, a violência política consiste no uso intencional de recursos e ferramentas de poder e da força com o objetivo de alcançar resultados políticos.

Os principais perpetradores dessa violência são frequentemente homens, muitas vezes candidatos opositores. No entanto, as agressões podem ser perpetradas por entidades públicas ou privadas, indivíduos físicos ou jurídicos. É importante reconhecer que o problema pode começar até mesmo dentro do círculo familiar da candidata, onde muitas mulheres enfrentam intimidações e coerção econômica.

Afirma Lauris e Hashizume (2020, p. 49): "[...] Nos casos em que foi possível identificar o sexo do autor da violência, os homens aparecem como autores em 100% dos casos de assassinatos, atentados e agressões e em mais de 90% dos casos de ameaças e ofensas."

Quando se discute violência de gênero na política, não se limita apenas às agressões físicas, embora muitos pensem que essa seja a única forma de ocorrer. Assim, em uma entrevista concedida a POLITIZE! em 2022, a deputada federal Tabata Amaral reforçou esse ponto:

> A violência política de gênero é um conjunto de atos de silenciamento. Trata-se do assédio moral e sexual em ambientes políticos, ou seja, das interrupções que são feitas enquanto mulheres estão falando, dos ataques, xingamentos, ameaças de mortes, ameaças de violência sexual. Em alguns casos, a violência política é também física: mulheres são tocadas, agredidas e mortas devido à sua atuação política. No conjunto, são ações que vêm para silenciar as mulheres que lutam e que se posicionam.

Muitas vezes, as agressões assumem uma forma mais sutil, como a restrição ao uso da palavra por mulheres no exercício de seus direitos políticos, ou mesmo difamação, calúnia, injúria ou qualquer tipo de expressão que deprecie a mulher em suas funções políticas, baseada em estereótipos de gênero. Isso tem o propósito de minar sua imagem pública, sendo casos bastante comuns no Brasil, especialmente na *Internet*.

Nos dizeres de Lauris e Hashizume (2020, p. 76):

> [...] A existência da internet, as redes sociais e os aplicativos multiplicaram novas formas de sujeição, em especial das mulheres, à violência, com tipos específicos de violência on-line e campanhas de desinformação e difamação.

> O mundo digital cada vez mais se comunica e serve de porta de entrada para o mundo físico, não sendo raros os casos em que a violência transborda do mundo virtual para a violência física presencial. Os episódios de violência não são necessariamente isolados ou fortuitos. Em muitos casos, os agentes atuam em rede e as ocorrências de violência têm conexão com a atuação de grupos e organizações criminosas, movidos por uma variedade de interesses locais.

Embora qualquer mulher possa ser alvo de violência, aquelas que defendem ideologias de esquerda costumam ser visadas, principalmente por autores masculinos, especialmente brancos e cisgêneros. Estas mulheres estão envolvidas nos movimentos feministas e são responsáveis por avanços na emancipação feminina em várias esferas, o que ameaça os conservadores a ponto de desencadear atos violentos.

Nessa linha, afirma a professora Maíra Kubik (2022):

> Historicamente, são as mulheres de esquerda que estão mais próximas do movimento feminista. Elas trazem, pra esfera pública e pra política institucional, tanto no Legislativo quanto no Executivo, pautas que dizem respeito à autonomia, à liberdade, à expansão dos direitos das mulheres, e isso incomoda muito os conservadores.

Em síntese, a violência política de gênero é impulsionada pelas expectativas sociais historicamente atribuídas às mulheres. Fatores como vestimenta, comportamento, estado civil e cor de pele são usados como desculpas para atacá-las. Candidatas são frequentemente alvo de insultos e agressões não por sua competência profissional, mas sim por quem são enquanto mulheres.

Assim dispõe Lauris e Hashizume (2020, p. 52):

> [...] a baixa representação de mulheres na política e a estigmatização do seu papel levam a uma dinâmica de não reconhecimento das mulheres como iguais, o que faz com que sua dignidade seja o principal alvo de ataque.

Essa forma de violência é uma continuação do que as mulheres enfrentam diariamente em suas casas, com a única diferença sendo que na política os danos são amplificados. Isso afeta diretamente a democracia, tornando-a a principal vítima, e bloqueia um futuro pelo qual as mulheres lutaram tanto para alcançar.

3.2 Violência política de gênero no Brasil: Um olhar sobre os casos

A violência política de gênero não se limita a um único grupo de mulheres, ela afeta uma ampla gama delas, como evidenciado pelos inúmeros casos documentados pela mídia. No entanto, serão destacados os casos mais significativos já reportados.

Um dos casos mais notórios é o da deputada federal Maria do Rosário, que em 2014 foi vítima de assédio por parte do então deputado Jair Bolsonaro. Na ocasião, Bolsonaro declarou que não a estupraria porque ela era "muito ruim", "muito feia" e que "não fazia seu

gênero". Ele acrescentou ainda que não era um estuprador, mas mesmo se fosse, não a escolheria como vítima porque ela "não merecia".

Em 2015, o *e-commerce* Mercado Livre comercializou adesivos com montagens do rosto da ex-presidente Dilma Rousseff, retratando-a com as pernas abertas. Esses adesivos eram aplicados na entrada do tanque de combustível de carros, criando a ilusão de que a bomba de gasolina estava penetrando sexualmente a figura falsa da presidente. Os defensores dessa prática alegavam que era um tipo de protesto contra o alto preço da gasolina.

É imprescindível abordar o feminicídio político de Marielle Franco ao discutir a violência política de gênero, pois foi através dele que o assunto passou a ser mais conhecido pela população. Em 2018, Marielle e seu motorista Anderson Gomes foram brutalmente assassinados a tiros no centro do Rio de Janeiro. Como vereadora, Marielle, uma mulher negra e lésbica com origens na favela, representava as vozes marginalizadas que não eram ouvidas nos mais altos escalões do poder.

Destaca-se que ela era uma figura incômoda para os opositores, denunciando os inúmeros assassinatos de jovens nas periferias e expondo como o Estado de Direito muitas vezes falhava ao proteger os negros e os pobres, cujas vidas eram frequentemente ceifadas por práticas de extermínio. Quando uma mulher negra desafia as estruturas de uma sociedade racista e misógina e busca levar a voz da periferia para espaços de poder, os opositores reagem com revolta e, nesse caso, perpetraram a maior brutalidade possível. Embora os responsáveis pelos assassinatos tenham sido identificados e presos, as investigações ainda não conseguiram chegar aos mandantes por trás desse crime.

Em 2019, após investigações de denúncias, a Polícia Federal descobriu conversas na chamada *Dark Web* ou *Deep Web*, nas quais os envolvidos discutiam, desde 2018, ameaças de morte e planos contra a vida da deputada federal Talíria Petrone. Outro caso notório foi o da deputada estadual Renata Souza, onde a mesma recebeu ameaças no *Facebook* de um determinado homem, ele comentou em sua publicação que ela "falava demais" e que iria "perder a linguinha" por causa disso. Também disse que a vereadora Marielle Franco, de quem Renata foi chefe de gabinete, teria morrido pelo mesmo motivo.

A ex-deputada estadual Isa Penna também foi vítima de assédio durante uma sessão em 2020 na Assembleia Legislativa de São Paulo pelo ex-deputado Fernando Cury, na ocasião ele se aproximou por trás da ex-deputada e tocou seu seio com a mão. Mesmo após Isa reagir e afastá-lo, ele novamente tentou estabelecer contato. Ressalta-se que o ato ocorreu na presença do presidente da Assembleia Legislativa, que não tomou nenhuma ação imediata.

Todos os casos retratados não demonstram nem a metade do que as mulheres inseridas no cenário político enfrentam. Além das dificuldades comuns a todos os que ingressam na política, as mulheres frequentemente lidam com preconceitos de gênero, desvalorização de suas capacidades e ataques pessoais direcionados à sua identidade e aparência. Esses desafios adicionais tornam a trajetória política das mulheres ainda mais árdua e ressaltam a necessidade de uma reflexão profunda e ações concretas para promover a igualdade de gênero na política.

3.3 Legislação brasileira

Até 2021, a violência política de gênero não era tipificada como crime, não havia qualquer legislação especial que tratava do assunto, desse modo, as mulheres buscavam ter seus direitos ressalvados em outras legislações vigentes. A Lei de Combate à Violência Política Contra a Mulher (Brasil, 2021) foi sancionada em agosto de 2021, sendo o resultado de um projeto de lei apresentado pela deputada federal Rosangela Gomes em 11 de fevereiro de 2015 à Câmara dos Deputados. A deputada relata que o projeto de lei nasceu a partir de suas experiências no cenário político, desabafando em vários momentos sobre as muitas dificuldades que enfrentou ao adentrar nesse ambiente.

A Lei n.º 14.192/2021 (Brasil, 2021) marcou um avanço significativo ao finalmente definir diretrizes para prevenir, punir e erradicar a violência política direcionada às mulheres, tanto nos ambientes quanto nas atividades ligadas ao exercício de seus direitos políticos e funções públicas. Ela também visou garantir a participação feminina em discussões eleitorais e aborda os delitos relacionados à divulgação de informações falsas ou vídeos durante o período de campanha.

Com o objetivo de assegurar os direitos das mulheres no acesso às esferas de representação política e no desempenho de funções públicas, a Lei n.º 14.192/2021 (Brasil, 2021), em seu artigo 2º, parágrafo único, estabelece que as autoridades responsáveis darão prioridade ao imediato exercício do direito violado, atribuindo especial relevância às declarações da vítima e aos indícios apresentados.

Já em seu artigo 3º, parágrafo único (Brasil, 2021), a lei delimita o conceito de violência política contra a mulher como:

> Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.
> Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Além disso, essa lei provocou alterações no Código Eleitoral (Brasil, 1965), na Lei dos Partidos Políticos (Brasil, 1995) e na Lei das Eleições (Brasil, 1997), respectivamente, com o objetivo de tratar dos delitos relacionados à divulgação de informações falsas ou vídeos durante a campanha eleitoral, criminalizar a violência política contra a mulher e garantir a presença feminina em debates eleitorais, em conformidade com o número proporcional de candidatas nas eleições.

Esclarece-se que a modificação feita no Código Eleitoral (Brasil, 1965) consiste na inclusão do artigo 326-B. Este artigo criminaliza os casos mais graves de violência política de gênero, estabelecendo uma pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, com a possibilidade de aumento da pena em situações específicas, como no caso de violência contra mulher gestante.

O primeiro caso julgado de violência política contra a mulher com base na Lei n.º 14.192/2021 (Brasil, 2021) foi registrado na cidade de Pedreiras/MA. O caso ocorreu na Câmara Municipal, onde um vereador arrancou o microfone das mãos de uma colega enquanto ela discursava (CNJ, 2022).

É válido ressaltar que Minas Gerais foi o primeiro estado do Brasil a estabelecer uma legislação específica para combater a violência de gênero na política. O projeto de lei, de autoria das deputadas Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira e Leninha, resultou na Lei n.º 24.466/2023 (Minas Gerais, 2023), que instituiu políticas de enfrentamento à violência política contra a mulher no estado.

Em resumo, a Lei n.º 24.466/2023 (Minas Gerais, 2023) define o termo "direito político" de forma abrangente, não se limitando apenas ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo. A lei também estabelece diversos objetivos, tais como, fomentar a participação das mulheres na vida pública, em partidos, associações e organizações comunitárias; estimular a criação de canais de denúncia de atos de violência política contra a mulher e; promover a paridade entre homens e mulheres nas instituições e órgãos públicos, assim como nas instâncias decisórias de partidos políticos, associações e organizações políticas.

Por fim, a Lei n.º 14.192/2021 (Brasil, 2021) representa um marco importante na proteção dos direitos das mulheres na política, visando garantir um ambiente mais seguro e igualitário para a participação feminina. O objetivo declarado dessa lei é incentivar o ingresso das mulheres na política brasileira e assegurar-lhes o exercício de mandato livre de barreiras preconceituosas.

Ela se apresenta como um potente instrumento para a mitigação da desigualdade de gênero e da violência política. Dessa forma, busca, por meio da sua aplicação, garantir às

mulheres plena atuação, seja em funções de caráter político-partidário, seja em quaisquer outras desenvolvidas na esfera pública.

4 ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DA LEI N.º 14.192/2021

A Lei n.º 14.192/2021 - Lei de Combate à Violência Política Contra a Mulher (Brasil, 2021), que criminaliza a violência política de gênero, celebra seu terceiro ano de vigência neste ano. Sua instituição representou um marco significativo na luta pela igualdade de gênero e na proteção dos direitos das mulheres na esfera política. No entanto, é crucial realizar uma análise crítica de sua eficácia em relação à sociedade. Embora a legislação tenha sido um passo importante na direção certa, é essencial examinar como tem sido aplicada na prática, se tem sido eficaz na prevenção e punição da violência política de gênero e se tem contribuído para uma mudança cultural mais ampla em relação ao tratamento das mulheres na política.

4.1 (In)eficácia social da Lei de Combate à Violência Política Contra a Mulher

Embora haja incentivo à participação feminina na esfera política, observa-se ainda uma sub-representação considerável das mulheres nos cargos eletivos. Desse modo, concluímos que a eficácia da Lei n.º 14.192/2021 (Brasil, 2021) é motivo de questionamento, a questão central reside em compreender se essa lei está de fato alcançando seus objetivos propostos, especialmente no que diz respeito à promoção da participação feminina como candidatas e à redução da violência política.

Para analisar a eficácia da Lei n.º 14.192/2021 (Brasil, 2021) o presente artigo utilizará os dados coletados e fornecidos pelo Observatório da Violência Política e Eleitoral (OVPE), uma fonte confiável e amplamente reconhecida na análise de incidências de violência política. Estes dados, meticulosamente compilados e analisados, oferecem percepções valiosas para compreender a dinâmica presente no cenário político atual. O observatório é fruto de pesquisas conduzidas pelo Grupo de Investigação Eleitoral da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (GIEL/UNIRIO), que estudam a dinâmica e o impacto da violência na vida política brasileira.

Esclarece que, a análise será conduzida de maneira mais breve, dada a vasta quantidade de dados disponíveis. Em razão da amplitude e complexidade das informações, opta-se por um enfoque mais sintético, visando destacar os pontos mais relevantes e essenciais para uma compreensão geral e objetiva dos resultados. Essa abordagem permitirá uma avaliação eficiente e clara, sem perder de vista a integridade e a relevância dos dados apresentados.

Em 2020, foram relatados 661 casos de violência política, dos quais 73 envolviam mulheres como vítimas, correspondendo a 11,1% dos casos. Em 2021, após o término das eleições municipais de 2020, houve uma desaceleração na violência política, com o registro de 309 novos casos, dos quais 37 (12%) tinham mulheres como vítimas. No ano de 2022, o número de casos registrados aumentou para 557, com 109 (19,6%) mulheres entre as vítimas. Em 2023, houve uma redução para 368 casos, dos quais 78 (21,2%) envolviam mulheres. Este ano, entre janeiro e março, 59 lideranças políticas sofreram algum tipo de violência no Brasil, sendo que 6 delas (10,2%) eram mulheres (GIEL, 2020).

Para melhor compreensão dos dados coletados, observa-se o gráfico abaixo:

Casos de violência contra lideranças políticas no Brasil
Número de incidentes registrados por ano

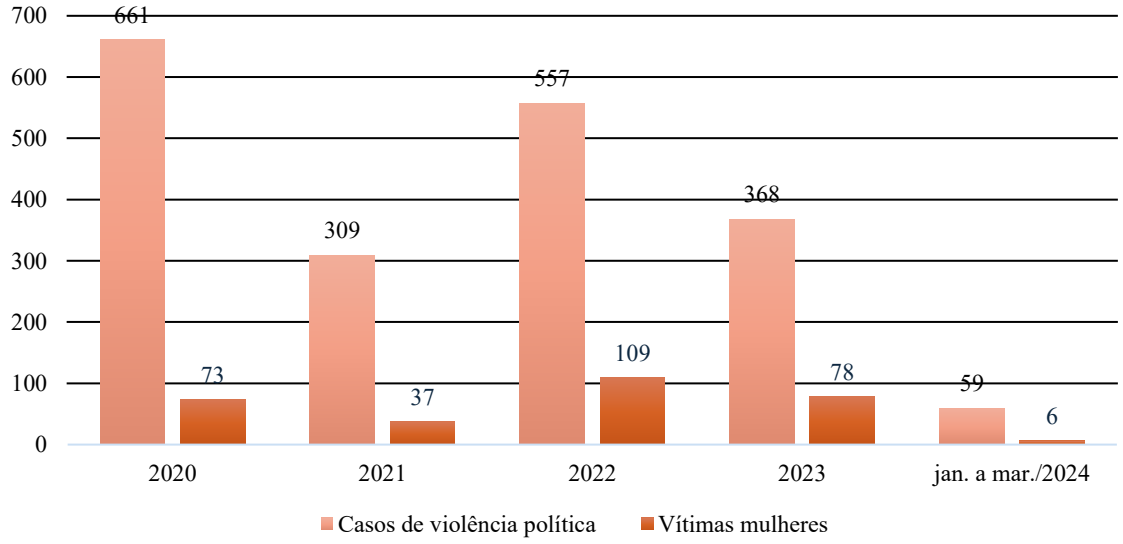

Fonte: elaborado pelos autores com base nos dados fornecidos pelo GIEL/UNIRIO (2024).

Neste contexto, de acordo com os dados coletados pelo Observatório da Violência Política e Eleitoral (OVPE), concluímos que a Lei n.º 14.192/2021 (Brasil, 2021) não cumpre de forma efetiva a sua função social, ou seja, ela nem sempre é plenamente alcançada. A análise breve dos dados revela que, apesar das intenções legislativas, a implementação e os resultados práticos da lei ainda apresentam lacunas significativas, refletindo uma distância entre a norma jurídica e a realidade social.

Assim, vislumbra-se que apesar da instituição da Lei n.º 14.192/2021 (Brasil, 2021) no final do ano de 2021, os dados de 2022 revelam-se altos comparados com os anos anteriores. Uma possível justificativa para esses índices elevados é a ocorrência das Eleições de 2022, período em que a violência política de gênero se intensifica, os candidatos frequentemente

buscam descredibilizar e silenciar as mulheres que estão lutando por um lugar na política, exacerbando a hostilidade e os ataques direcionados a elas.

Esses fatores indicam que a legislação, embora bem-intencionada, ainda enfrenta desafios significativos para assegurar a proteção efetiva e a participação igualitária das mulheres no cenário político. Para que a Lei n.º 14.192/2021 (Brasil, 2021) seja socialmente eficaz, é necessário que ela seja amplamente acatada, integrando-se ao tecido social e influenciando as atitudes e comportamentos dos cidadãos de maneira coerente com seus objetivos. Somente assim, poderá alcançar seu propósito de promover as mudanças comportamentais desejadas e contribuir efetivamente para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

4.2 Inclusão das mulheres na esfera política: Moldando os caminhos para o futuro

Na eleição de 2022, a proporção de candidatas eleitas mostrou-se tímida, representando apenas 18% do total (Justiça Eleitoral, 2019), evidenciando a contínua sub-representação das mulheres no cenário político. Um dos fatores que contribuem significativamente para essa baixa presença é a violência política de gênero.

Essa forma de violência não apenas desencoraja as mulheres de se candidatarem, mas também as desencoraja de permanecerem ativas na política, minando sua participação efetiva e, por consequência, prejudicando a representatividade democrática e a diversidade de perspectivas no debate público.

É inegável que a Lei n.º 14.192/2021 (Brasil, 2021) representa um marco importante na proteção dos direitos das mulheres na política, ao reconhecer e criminalizar a violência política de gênero. No entanto, sua efetividade plena depende da implementação de políticas complementares que promovam sua aplicação eficaz e a erradicação desse tipo de violência.

É fundamental que sejam adotadas medidas políticas abrangentes, que incluam desde campanhas de conscientização até a criação de estruturas institucionais específicas para receber denúncias e oferecer apoio às vítimas. Além disso, é preciso capacitar agentes públicos e políticos para identificar, prevenir e combater a violência política de gênero em todas as suas formas. Somente com um esforço conjunto e coordenado será possível garantir que as mulheres possam exercer plenamente seus direitos políticos, sem o temor ou a intimidação decorrentes da violência política de gênero.

Portanto, é importante reconhecer que, embora essas leis representem avanços significativos no campo jurídico, ainda existem desafios substanciais em sua aplicação prática

e seu impacto social. A persistência de atitudes machistas e discriminatórias exige uma abordagem que vá além das estruturas legais, incluindo iniciativas educacionais, programas de conscientização e políticas públicas que promovam a igualdade de gênero e a inclusão das mulheres na esfera política.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que é inegável que o Brasil tenha adotado legislações destinadas a proteger os direitos das mulheres. No entanto, a mera existência de leis não garante sua aplicação eficaz nem a mudança cultural necessária para que as mulheres sejam verdadeiramente valorizadas e tenham acesso igualitário às oportunidades de liderança.

A Lei n.º 14.192/2021 - Lei de Combate à Violência Política Contra a Mulher (Brasil, 2021), embora bem-intencionada, ainda enfrenta desafios significativos para assegurar a proteção efetiva e a participação igualitária das mulheres no cenário político. Para que esta legislação alcance sua plena eficácia, é necessário que ela seja amplamente acatada pela sociedade. Isso implica em sua integração ao tecido social, influenciando as atitudes e comportamentos dos cidadãos de maneira coerente com seus objetivos.

Para combater a violência política de gênero, é necessário adotar medidas políticas abrangentes que incluam desde campanhas de conscientização até a criação de estruturas institucionais específicas para receber denúncias e oferecer apoio às vítimas. Somente com um esforço conjunto e coordenado será possível garantir que as mulheres possam exercer plenamente seus direitos políticos, sem o temor ou a intimidação decorrentes da violência política de gênero.

As mulheres trazem perspectivas únicas e experiências diversas para a mesa, enriquecendo o processo democrático e garantindo que uma variedade de vozes seja ouvida. A diversidade de pensamento é essencial para a tomada de decisões eficazes e para a criação de políticas que atendam às necessidades de toda a sociedade.

Em uma democracia verdadeiramente inclusiva, todas as pessoas, independentemente de gênero, devem ter a oportunidade de participar plenamente na vida política e pública. Negar às mulheres o acesso ao poder, é negar à sociedade a oportunidade de aproveitar todo o seu potencial e de se beneficiar de suas contribuições únicas.

É fundamental que continuemos a questionar e a desafiar as barreiras que impedem a plena participação das mulheres no espaço de poder, reconhecendo não apenas a importância da igualdade de gênero, mas também a essencialidade das mulheres para o fortalecimento da

democracia. A Lei n.º 14.192/2021 - Lei de Combate à Violência Política Contra a Mulher (Brasil, 2021) marca apenas o início de um longo percurso que devemos trilhar para prevenir, repreender e combater efetivamente a violência política de gênero.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Tabata. **Violência política de gênero contra as mulheres: pretas, pardas, indígenas e LGBTQIAPN+**. Entrevista concedida a Ana Luísa Martins, Jane Marisa Lopes, Julia Magalhaes, Lara Barril e Renata Vieira de Lima. POLITIZE! Santa Catarina, 17 dez. 2022. Disponível em: https://www.politize.com.br/violencia-politica-de-genero-3/#:~:text=%E2%80%9CA%20viol%C3%AAncia%20pol%C3%ADtica%20de%20g%C3%AAnero,mortes%2C%20amea%C3%A7as%20de%20viol%C3%AAncia%20sexual. Acesso em: 24 maio 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: 2. A experiência vivida**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. *E-book.*

BIANCHINI, Alice *et al*. **Manual de Direito Eleitoral e Gênero: Aspectos Cíveis e Criminais**. 1. ed. JusPodivm, 2024.

BRASIL, TV. **Dilma Rousseff faz pronunciamento após votação final do impeachment**. YouTube, 2016. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=gKkpe53jaPk. Acesso em: 09 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, RJ: Imperador, [1823]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 04 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidente do Congresso, [1891]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm#:~:text=Art%2070%0%2D%20S%C3%A3o%20eleitores%20os,alistarem%20na%20forma%20da%20lei. Acesso em: 04 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 24 fev. 1932. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21076.htm. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, 7 ago. de 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. **Lei n.º 14.192, de 04 de agosto de 2021**. Lei de Combate à Violência Política Contra a Mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 04 ago. de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965**. Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, 15 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 07 maio 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Lei dos Partidos Políticos. Diário Oficial da União, Brasília, 19 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Lei das Eleições. Diário Oficial da União, Brasília, 30 set. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 25 maio 2024.

CAETANO, Ivone Ferreira. **O feminismo brasileiro: uma análise a partir das três ondas do movimento feminista e a perspectiva da interseccionalidade**. 2017. Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Gênero e Direito, Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero_e_direito/edicoes/1_2017/pdf/DesIvoneFerreirCaetano.pdf. Acesso em: 04 maio 2024.

CNJ. **Violência política de gênero: Brasil registra sete casos a cada 30 dias**. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/violencia-politica-de-genero-brasil-registra-sete-casos-a-cada-30-dias/. Acesso em: 26 maio 2024.

ELEITORAL, Justiça. **TSE Mulheres**. 2019. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#historia. Acesso em: 09 maio 2024.

ESTADO. **Lei n.º 24.466, de 26/09/2023**. Institui a política de enfrentamento à violência política contra a mulher no Estado. Diário do Executivo de Minas Gerais. Belo Horizonte, 26 set. 2023. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24466/2023/. Acesso em: 26 maio 2024.

FRANCO, Instituto Marielle. **Caso Marielle e Anderson**. 2020. Dossiê elaborado pelo Instituto Marielle Franco. Disponível em: https://casomarielleeanderson.org/. Acesso em: 25 maio 2024.

GIEL. **Observatório da Violência Política e Eleitoral**. 2020. Pesquisa conduzida pelo Grupo de Investigação Eleitoral da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://giel.uniriotec.br/?file=boletins. Acesso em: 26 maio 2024.

IPU, *Parline*. **Classificação mensal das mulheres nos parlamentos nacionais.** 2024. Disponível em: https://data.ipu.org/women-ranking/?date_month=4&date_year=2024. Acesso em: 12 maio 2024.

KARAWEJCZYK, Mônica. **As filhas de Eva querem votar: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (c. 1850-1932)**. 2013. Tese de Doutorado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/72742/000884085.pdf?sequence=1&isAllowedy. Acesso em: 04 maio 2024.

KUBIK, Maíra. **Mulheres na berlinda: a violência política de gênero e o alcance dos casos no Brasil do ódio**. Entrevista concedida a Cristiane Sampaio. Brasil de Fato. Brasília, 22 ago. 2022. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2022/08/22/violencia-politica-de-genero-apos-ascensao-historica-2022-pode-ser-marco-no-combate-a-crimes. Acesso em: 24 maio 2024.

LAURIS, Élida; HASHIZUME, Maurício. **Violência Política e Eleitoral no Brasil: Panorama das violações de direitos humanos de 2016 a 2020**. 1. ed. Curitiba: Terra de Direitos e Justiça Global, 2020. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/violencia-politica-e-eleitoral-no-brasil/index?download=1. Acesso em: 05 mar. 2024.

LIMA, Fernando César de *et al*. **Mulheres na Política: Trajetória e Produção Legislativa em um Período de Crise de Representatividade**, 2019. Trabalho apresentado X Congresso Ciência Política Latino-americana. Centro Universitário Tabosa de Almeida, Pernambuco, 2019. Disponível em: https://alacip.org/wp-content/uploads/2020/01/ALACIP-2019-Brenno.pdf. Acesso em: 11 maio 2024.

LISBOA, Teresa Kleba. **O Empoderamento como estratégia de inclusão das mulheres nas políticas sociais**. 2008. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: https://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/fg8/sts/ST11/Teresa_Kleba_Lisboa_11.pdf. Acesso em: 06 maio 2024.

MELO, Jacira Vieira de. **Como primeira "presidenta", Dilma deixou algum legado para as mulheres?** Entrevista concedida a Ingrid Fagundez e Renata Mendonça. BBC *News* Brasil. São Paulo, 01 set. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37226797. Acesso em: 09 maio 2024.

MINAS, Jornal Estado de. **Relembre casos de violência contra a mulher na política**. 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2021/09/22/noticia-diversidade,1307936/relembre-casos-de-violencia-contra-a-mulher-na-politica.shtml. Acesso em: 25 maio 2024.

SOW, Marilene Mendes. **A participação feminina na construção de um parlamento democrático**. E-Legis - Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação, n.05, p.79 - 94, 2º semestre de 2010. Disponível em: https://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/41/57. Acesso em: 07 maio 2024.

TRE-RN. **Os 80 anos do voto de saias no Brasil - TRE-RN**. Disponível em: https://www.tre-rn.jus.br/institucional/centro-de-memoria/os-80-anos-do-voto-de-saias-no-brasil-tre-rn. Acesso em: 09 maio 2024.